



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2546 SUPLEMENTO – PALMAS, QUINTA -FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2010
(DISPONIBILIZAÇÃO)

Corregedoria Geral da Justiça	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	5

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO

RETIFICO o relatório do Movimento Forense do mês de setembro de 2010, publicado no Diário da Justiça nº 2545, circulado de 24/11/2010, pág.24, nos seguintes termos: Onde se lê: Sandoval de Jesus Silva Evangelista; Leia-se: Sandoval Batista Freire.

Palmas/TO, aos 25 de novembro de 2010.

Maria Celimar Pinto de Cerqueira
Chefe de Serviço- Estatística/CGJUS

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE MAGISTRADO PADMAG Nº 1502/10(10/0084179-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38767/09)

REQUERENTE: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDA: M. A. DE O.

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 1158/1159, a seguir transcrito: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que uma vez intimado o advogado da Magistrada (M.A.DE.O), Dr. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO, em 29/10/2010 (fls. 1156), nos termos do § 6º, do artigo 9º, da Resolução n.º 30/2007 do CNJ, para apresentar as razões finais nos autos dos processos em epígrafe, ele deixou transcorrer em branco o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão de fls. 1157. Assim sendo, em atenção aos princípios constitucionais da garantia da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO ao Senhor Secretário, que providencie com urgência, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a INTIMAÇÃO da Magistrada, para apresentar as suas razões finais, nos termos do § 6º, do artigo 9º, da Resolução n.º 30/2007 do CNJ, empreendendo todos os esforços necessários para tornar eficaz a aludida diligência, o mais rápido possível. Por fim, ressalta-se oportuno, que será oficiado à Corregedora Nacional de Justiça (CNJ), informando-a sobre os motivos na demora do julgamento do processo. Cumpra-se. P.R.I. Palmas-TO, 23 de novembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4498/10(10/0082549-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 194/195

EMBARGANTE: LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES

Advogado: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 203, a seguir transcrito: "Ante a prolação da decisão de fls. 198 do caderno mandamental, não há que se falar em interesse processual para a propositura dos presentes embargos. Neste este, nos termos do artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON– Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4093 (08/0068961- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 336/342 a seguir transcrita: "Alexandre de Oliveira Souza, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, que o reprovaram por ocasião da avaliação física, impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Escrivão de Polícia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovado na prova objetiva e considerado apto nos exames médicos e avaliação psicológica, sendo eliminado na prova de capacidade física. Insurge-se, especificamente, em relação ao teste de corrida de doze minutos, previsto no item 8.12 do Edital do certame, uma vez que fora realizado sem a observância dos princípios básicos para a realização do concurso público. Aduz, em síntese, que a prova de capacidade física fora realizada nas dependências do Comando Geral da Polícia Militar do Tocantins, sendo que a suposta pista de corrida, com supostos 390 metros, na verdade, tratava-se de uma rua que dá acesso aos estacionamentos do citado Comando, segundo conclusão dos Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins, atestada através do Laudo técnico nº 26/2008: fato este que lhe rendeu uma série de prejuízos, tendo em vista não haver como a organizadora determinar a sua exclusão pelo simples fato de não ter como indicar a distância que percorreu, nem a dos outros candidatos. Assevera, também, acerca da falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não o prevê para ingresso na Corporação. Ao final, além da gratuidade da justiça, requerer, a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para participar do curso de formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. A liminar foi indeferida às folhas 143/145. As Autoridades apontadas como coatoras, a Secretária da Administração e o Secretário de Segurança Pública, ambos do Estado do Tocantins, prestaram informações às folhas 149/166 e 234/251, respectivamente, oportunidade em que pugnam pela declaração da decadência e, caso assim não se entenda, pela improcedência da presente mandamental. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se às folhas 325/334, oportunidade em que opinou pelo reconhecimento da decadência ou, caso contrário, pelo conhecimento e improcedência do mandado de segurança em exame. Os autos vieram conclusos às folhas 335 verso. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão da segurança, para que possa se matricular no curso de formação (2ª Etapa do Certame) a ser ministrado pela Academia de Polícia do Estado do Tocantins, e, conseqüentemente, se tornar apto a assumir uma das vagas destinada ao cargo de Escrivão de Polícia da regional de Tocantinópolis. Colhe-se dos autos que a presente impetração se refere ao Edital nº 22 de 06/05/2008 (fls. 64/66), correspondente ao resultado provisório da prova de capacidade física. Extraí-se, também, que referentemente ao mencionado resultado, na data de 11/05/2008, fora interposto Recurso Administrativo pelo Impetrante, tendo o resultado do mesmo chegado ao seu conhecimento no dia 19/06/2008. Dessa forma, constata-se objetivar o Impetrante a alteração do ato administrativo, qual seja o Edital nº 22 de 06/05/2008, que o excluiu do certame em razão de sua reprovação no exame físico. A Lei nº 12016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, adotando disposição contida na revogada Lei nº 1533/51, em seu artigo 5º, inciso I, dispõe que: "(...) Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...)". Cotejando os fatos anteriormente narrados e as disposições legais acima transcritas, conclui-se, por óbvio, que o resultado do exame de capacidade física, o de folhas 64/66, constitui-se em ato passível de recurso sem efeito suspensivo, daí a possibilidade de se impetrar mandado de segurança, a contar de sua publicação, fato esse que se deu na data de 06/05/2008; sendo esse, portanto, no caso em exame, o momento de início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança. Assim entendo, em razão de que a decisão, em relação a qual se buscou a reforma junto à Comissão do Concurso, não pode ser atacada por Recurso Administrativo dotado de efeito suspensivo, à mingua do qual explicitar-se-á situação que foge à previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança. Enfatize-se que, o Impetrante, ao não se ater ao exame acurado dos fatos acima, no afã de aguardar o julgamento do Recurso Administrativo por ele interposto, para só então aviar a ação mandamental, deixou escoar o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, máxime na consideração de que a interposição de recurso administrativo, frise-se, sem efeito suspensivo, não adia o início do cômputo do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, que é de 120 (cento e vinte) dias da ciência inequívoca do ato. Apenas para o desiderato de se esclarecer a situação posta, cumpre registrar que o Edital nº 22 (fls. 64/66), que contem o resultado do exame de capacidade física, fora publicado, repito, no

dia 06/05/2008, ocasião esta em que teve início o cômputo do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do mandado de segurança pelo Impetrante; cujo termo final se deu na data de 02/09/2008. Ora, ocorrendo a impetração somente no dia 04/11/2008, vê-se, claramente, que o fora em momento posterior ao legalmente previsto (artigo 23 da Lei nº 12016/09 – correspondente ao artigo 18 da Lei nº 1533/51), restando caracterizada, dessa maneira, a sua intempestividade, impondo-se, portanto, o reconhecimento da decadência. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, pacificou o entendimento que, a seguir, passo a colacionar. Vejamos: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo ao qual não seja dado efeito suspensivo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 744217/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 01/09/2008) “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO “WRIT”. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo tivesse o excepcional efeito suspensivo, hipótese que não se vislumbra nestes autos. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 644640/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 30/04/2007, p. 337) Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, colhe-se o seguinte entendimento: “EMENTA: Os embargos de declaração, regulados pelo art. 350 do RITST, interpostos contra acórdão em recurso administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, não emprestam a este recurso natureza jurisdicional, nem têm efeito suspensivo. O início da contagem do prazo, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 para impetração do mandado de segurança, conta-se da decisão do primeiro acórdão embargado. Aplica-se, à hipótese, a Súmula 430/STF. Agravo improvido.” (RMS 23928 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 01-02-2002 PP-00087 EMENT VOL-02055-01 PP-00183) A propósito, a Súmula nº 430 do STF, que teve como precedentes os mandados de segurança de números 3607, 7239, 9647 e o recurso em mandado de segurança número 10578, apresenta o seguinte teor: “Súmula nº 430. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.” Destarte, considerando a explanação acima, entendo que cumpria ao Impetrante ater-se ao prazo previsto em lei para utilizar-se da ação mandamental, para o desiderato de proteger eventual direito líquido e certo, uma vez que, conforme se verifica dos autos, o prazo legal destinado ao ajuizamento da ação em exame esvaiu-se, pois, fora realizado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, precisamente, no dia 04/11/2008, ao passo que deveria ter sido realizado até a data de 02/09/2008. D'outro ângulo, caso se considerasse que o recurso administrativo (fls. 85/86) então interposto pelo Impetrante, na data de 11/05/2008, fosse dotado de efeito suspensivo, melhor sorte também não alcançaria o Impetrante. É que, obtida a resposta de mencionado recurso na data de 19/06/2008 (fls 90/91), o prazo legal para a impetração findaria na data de 16/10/2008; e, repito, tendo esta ocorrido, na data de 04/11/2008, após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, manifesta, também, nesta hipótese, a decadência da impetração. Assim, ante as considerações acima, hei por reconhecer a decadência do presente mandado de segurança, e extingui-lo, monocraticamente, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como do art. 10, caput, e § 1º, da Lei 12.016/2009, c/c as disposições do art. 30, II, alínea “d”, do RITJTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3947 (08/0066285- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 144/145
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est.: Agripina Moreira
EMBARGADO: JONATHAN SALES AZEVEDO E ROBERTO MIELLE DIAS DA SILVA
Advogado: Sávio Barbalho
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 169 a seguir transcrito: “Versam os presentes autos sobre Embargos de declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, oposto pelo Estado do Tocantins, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida no acórdão de folhas 144/145 desta Relatoria. Consoante ressaí do bojo dos Embargos Declaratórios de folhas 149/156, é notório o seu caráter infringente, uma vez que, caso sejam os argumentos acatados, há a possibilidade de modificação da decisão recorrida, razão pela qual mister se faz ouvir os ora Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sejam os autos remetidos a este Gabinete, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3849/008 (08/0065678-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERSON DOMINGOS ALVES JÚNIOR
Advogados: Fábio Barbosa Chaves, Maurício Haefner e Luis Gustavo de César

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 180/183, a seguir transcrita: “Gerson Domingos Alves Júnior, discordando de ato praticado pelas Autoridades coatoras, referente à prova de capacidade física, impetrou a presente Ação Mandamental. O Impetrante informou que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão de polícia da Regional de Porto Nacional, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos; a de capacidade física e a de avaliação psicológica. Aduziu, em síntese, que a 2ª fase da primeira etapa do certame, a do teste físico, fora considerada viciada, em razão do curto espaço de tempo consistente entre a publicação do edital de comunicação da data de sua realização e a sua efetiva aplicação, o que acabava por ferir a razoabilidade; o que levou a própria comissão organizadora do concurso público, após intervenção do Ministério Público Estadual, a reconhecer tal situação. Argumentou, que com a repetição do exame físico, novamente não logrou aprovação, no entanto, atribui tal fato à repetição do mesmo vício que motivou a anulação do primeiro teste físico levado a efeito, qual seja, o curto espaço de tempo havido entre a comunicação de anulação da etapa e da nova data para a repetição do exame. Requereu, na ocasião, a concessão da segurança com o fim de se determinar à Comissão do Certame em referência, a designação de nova data para que pudesse realizar novo teste físico. As folhas 54/56, fora deferido o pleito de liminar. Ao que o Pleno desta Corte referendou na data de 07/08/2008. Referentemente ao acórdão, o Estado do Tocantins (fls. 66/69) opôs o recurso de Embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a decisão fora omissa uma vez que não apreciou o pedido formulado pelo Impetrante, ora Embargado, tendo, inclusive, decidido de forma extra petita, pois, concedeu liminar diversa da pretendida. As folhas 102/104, ao examinar os Embargos de declaração, entendi por conhecê-lo e dar-lhe provimento, oportunidade em que, ainda, reexaminando a matéria posta nos autos, indeferi o pleito de liminar então formulado pelo Impetrante. O Estado do Tocantins, através de sua Procuradoria Geral, contestou o feito às folhas 109/118, ao que requereu a improcedência da mandamental. As Autoridades coatoras, o Secretário da Administração e o da Segurança Pública, ambos do Estado do Tocantins, às folhas 119/125 e 176/171, prestaram informações, tendo na ocasião, pugnado pela denegação da segurança. O Ministério Público nesta Instância, às folhas 176/178, manifestou pela prejudicialidade do mandado de segurança, ante a perda superveniente de seu objeto. Os autos vieram conclusos às folhas 179 verso. É o relatório. Decido. Objetiva, o Impetrante, a concessão da segurança com o fim de se determinar à Comissão do Certame em referência, se designe nova data para que realize novo teste físico. Constata-se dos autos que os candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia da Regional de Porto Nacional, bem como os de outras regionais e cargos, se submeteram, em condições idênticas ao do ora Impetrante, às avaliações físicas, tendo, alguns, obtido aprovação por ocasião da primeira avaliação, outros, ao repetirem, por ocasião da segunda avaliação física, e, o Impetrante, mesmo participando das avaliações realizadas, não obteve êxito. Assim, contrariamente às argumentações por ele formuladas, entendo fugir a razoabilidade e proporcionalidade o seu pleito, pois se todos os candidatos se submeteram aos exames físicos, em condições idênticas, principalmente no que se refere ao prazo de convocação e a efetiva realização, não há porque, afastando-se do cânone da igualdade a que todos têm direito, conceder tratamento diferenciado ao Impetrante, de forma a permitir-lhe a submissão de nova avaliação física. D'outro lado, registro já ter o Certame, em relação ao qual pretende o Impetrante nova submissão à exame físico, chegado ao seu fim, já se tendo, inclusive, ocorrido o encerramento do Curso de Formação (2ª Etapa), bem ainda já ter sido homologado o resultado final, o que se deu por intermédio do Decreto nº 363, de 25/02/2009, publicado no Diário Oficial nº 2842, datado de 26/02/2009. Assim, entendo ter ocorrido a perda de objeto da presente impetração. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de pacificar o entendimento a seguir transcrito. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Uma vez impetrado Mandado de Segurança visando a participação, em etapa posterior, de concurso público, e encerrado o certame durante o processamento do writ, ocorre a perda do objeto recursal do mandamus. Precedente do STJ. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 1187139/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 01/07/2010) “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). CONCURSO CUJAS ATIVIDADES JÁ SE ENCERRARAM. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto.” (MS 8142/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 01/07/2008) Posto isto, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, ao que declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4595/10 (10/0084879-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 115/116
EMBARGANTE: JÁDINA ARLINE DE SOUZA LEANDRO ALVES
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior e Murillo Duarte Porfírio di Oliveira
EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 152, a seguir transcrito: “Verifica-se que, nos Embargos de Declaração de fls. 119/149, a embargante JÁDINA ARLINE DE SOUZA LEANDRO ALVES, pretende a modificação do julgado. Diante disso, intímem-se os embargados para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4751/10 (10/0089140-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DONATÍLIA ROSA DE CARVALHO, DORACY DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELZILENE RODRIGUES MOURA, FRANCISCA CALIXTO DE ALENCAR, GILEIDE RODRIGUES SANTOS NUNES, GENI DIAS BORGES SOARES, IANE CARVALHO RODRIGUES GONÇALVES, LACY MARY MILHOMEM TIMÓTEO, LIZETE ANTONIA DE MIRANDA COSTA, LUCINEIA MIRANDA, MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS F. DE FRANÇA MOTA MARIA DE NAZARÉ SALDANHA C. E SILVA, MARIA DA PUREZA CARVALHO CONCEIÇÃO, MARIA IDALINA CORREIA, MARIA IRLAN ALENCAR CARVALHO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SOUSA, MARIZETH DO NASCIMENTO BARBOSA, MARIAN FALCÃO DE FRANÇA SILVA, MUJACY LIMA VANDERLEY, NEUZA MOURA DA SILVA, ROSELMA MARIA SAMPAIO GOMES, SIMONE PRISCILLA DE SOUZA SANTOS, TEREZINHA ALVES COSTA, VERA LÚCIA FALCÃO DE FRANÇA REIS

Advogados: Victor Antonio T. Costa, Aramy José Pacheco, Norma Regina Quinta

IMPETRADO: SECRETÁRIO D A EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 193/194, a seguir transcrito: “DONATÍLIA ROSA DE CARVALHO E OUTROS impetram o presente mandado de segurança contra ato supostamente ilegal cometido pela Secretária Estadual de Educação e Cultura do Estado do Tocantins. As impetrantes, professoras normalistas, relatam que de acordo com a Lei nº 1.533/04, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – CCR dos Profissionais do Magistério da Educação Básica existem dois tipos de evolução funcional, a saber: progressão horizontal (art. 11 da Lei 1.533/04) e progressão vertical (art. 15 da Lei 1.533/04). Aduzem que a progressão horizontal consiste na evolução profissional do magistério de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço. Que a progressão vertical refere-se à evolução do profissional do magistério de um nível para outro superior mediante a combinação de avaliação do desempenho e titulação. Asseveram que, conforme as Certidões Funcionais anexas, ao obterem a progressão vertical, perderam toda a sua evolução horizontal, voltando ao estágio inicial na referência “A”. Assim, sofreram lesão aos seus direitos adquiridos no que concerne à progressão horizontal já conquistada. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 23/190. Requerem a concessão da segurança no sentido de restabelecer a referência do enquadramento horizontal por ocasião da progressão vertical, inclusive o pagamento das eventuais verbas retroativas decorrentes do enquadramento indevido. Postulam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita Não há pedido de liminar. É o necessário a relatar. DECIDO Inicialmente, verifico que não foi juntado aos autos procuração referente à postulante MARIA IDALINA CORREA. Em relação a esta, sob pena de extinção do feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação, com a juntada aos autos do respectivo mandato procuratório. Concedo o benefício da justiça gratuita com supedâneo no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada, com remessa de cópia da inicial com os documentos que a instrui para, no prazo legal, prestar as informações de praxe. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09. Após, cumpridas as determinações acima, com ou sem as informações da autoridade impetrada, dê-se vista à d. outa Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

PETIÇÃO Nº 1695/10 (10/0089069-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Just.: Clenan Renaut de Melo Pereira

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 09, a seguir transcrito: “Versa o presente caderno processual sobre requisição de intervenção federal no Estado do Tocantins, em razão dos problemas detectados no gerenciamento do sistema penitenciário estadual. Tal requisição se funda na interferência prejudicial que representa ao livre exercício da atividade judiciária (artigo 34, inciso IV, da CF). Atento às disposições do artigo 143, § 2º, do RITJTO, notifique-se o Governador do Estado do Tocantins, para prestar informações acerca do presente feito, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4739/10 (10/0088590-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANECI PREVIATO NASCIMENTO

Def. Pub: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 40/42, a seguir

transcrita: “ANECI PREVIATO NASCIMENTO impetra o presente remédio heroico contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS buscando a segurança para que lhe seja fornecido medicamentos indispensáveis a manutenção da sua saúde (Insulina Glargina (Insulina Lantus) e Insulina Glulisina (Insulina Apidra). Pleiteia a concessão da liminar e, ao final, lhe seja concedida a segurança em definitivo. Por entender pertinente, posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora que, por sua vez, veio aos autos transcrevendo Parecer Técnico oriundo da Diretoria de Assistência Farmacêutica atestando que no caso em particular “os medicamentos, Insulina Glargina (Insulina Lantus), Insulina Glulisina (Insulina Apidra) não estão padronizados no elenco de medicamentos do Componente Especializado (CEAF) nem no elenco da Atenção Básica”, porém, “as insulinas NPH E Regular padronizadas no Componente da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica do SUS possuem eficácia comprovada cientificamente no controle metabólico do diabetes”. É o relatório, no que interessa ao momento. Passo a DECIDIR. Pois bem, conforme venho asseverando, a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (parte integrante da Política Nacional de Saúde) que, por sua vez, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários (seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades da população), tem por escopo garantir gratuitamente aos necessitados tantos os Medicamentos de Dispensação Excepcional, bem como aqueles tidos como Básicos. Inclusive, abro parentes para consignar que recentemente, com base nas informações colhidas em audiência pública sobre a saúde, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, externou o entendimento de que medicamentos requeridos para o tratamento de saúde devem ser fornecidos pelo Estado, fazendo ressaltar no sentido de que, para tanto, os mesmos devem estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como deve o magistrado ou a administração, em regra, privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente. Por outro lado, em que pese assislar razão a impetrante quanto ao seu direito líquido e certo de ser assistida pelo ente Estatal, das informações prestadas pela administração nota-se que há medicamento fornecido pelo SUS menos oneroso e também eficaz no combate da moléstia que a acomete. Quanto ao periculum in mora, esse resta evidente ante a demonstração da necessidade de se ministrar a medicação a impetrante, mesmo porque, conforme se depreende dos autos a impetrante não pode ficar sem tratamento, sob pena de agravamento do seu já delicado estado de saúde. Assim sendo, hei de conceder parcialmente a medida perseguida para determinar que a administração forneça os medicamentos necessários a manutenção da saúde da impetrante, ininterruptamente, nos termos externado pelo “parecer Técnico oriundo da Diretoria de Assistência Farmacêutica”, bem como os meios necessários a sua administração do fármaco (aparelho glicosímetro, agulhas, canetas e filas), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso a serem contados a partir do quinto dia da ciência da autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão, limitado ao montante de R\$ 15.000,00. Ante o caráter de urgência que o caso requer que o presente sirva como mandado. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4753/10 (10/0089315-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIVANIA PIRES DE ARAÚJO

Def. Púb: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24/27, a seguir transcrito: “Marivania Pires de Araújo, discordando de ato levado a efeito pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetrou o presente mandado de segurança. Informa, em síntese, padecer, de esquizofrenia (depressão), codificada pela CID como F20, bem ainda de HIV, ao que o profissional médico responsável pelo seu tratamento lhe prescreveu os medicamentos, TORVAL CR 500 mg e RESPIRIDONA 3 mg. Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista o seu alto custo, alcançando valor inacessível a ela, que não possui renda suficiente para tal. Aduz, ante a situação, ter sido solicitado, administrativamente, ao Secretário de Saúde Estadual, o medicamento necessário ao seu tratamento, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a negativa por parte da Autoridade Impetrada. Ressalta não estar bem de saúde e que poderá, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, para, ao final, além da gratuidade da justiça, requerer a concessão de liminar, para se determinar a Autoridade Impetrada, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, os medicamentos TORVAL CR 500 mg e RESPIRIDONA 3 mg, em quantia suficiente para que tome a dose diária dos medicamentos, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento, devendo tais medicamentos serem encaminhados para entrega à Impetrante no município de Araguaína. As folhas 23vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe sejam fornecidos os medicamentos TORVAL CR 500 mg e RESPIRIDONA 3 mg, em quantia suficiente para que tome a dose diária dos medicamentos, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento, devendo tais medicamentos serem encaminhados para entrega à Impetrante no município de Araguaína. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato de

Marivania Pires de Araújo não dispor de recursos suficientes à aquisição dos aludidos medicamentos, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão deduzida, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garanti-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O *fumus boni iuris* manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 12/21), demonstrou a necessidade de usar os medicamentos TORVAL CR 500 mg e RESPIRIDONA 3 mg, em quantia suficiente para que tome a dose diária dos medicamentos, de forma ininterrupta, para o fim de se tratar das enfermidades que a acometem, quais sejam, esquizofrenia e HIV. Já o periculum in mora, repousa no fato de que a Impetrante necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ver o seu estado de saúde agravado, com risco inclusive de morte. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar à Araguaína, garantindo-se o fornecimento dos medicamentos durante toda a duração do tratamento. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, a Autoridade Coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, cientificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino-se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Em tempo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme pleiteado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4682/10 (10/0086549-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: REIGALDO RODRIGUES SALES
Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia, Daielly Lustosa Coelho e Danton Brito Neto.
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 317/319, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO ROGRIGUES SALES, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e outros, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. O Impetrante inicia a narração dos fatos argumentando a ocorrência de omissão em relação aos pleitos protocolizados nas datas de 26/06/2007 e 10/08/2007, os quais solicitam a revisão das aposentadorias e pensões de inúmeros servidores inativos, em face do reajuste concedido aos servidores da ativa, ou seja, aos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Tocantins, cargo este que era ocupado pelo Impetrante. Ainda na narrativa dos fatos, assevera o Impetrante que, sem qualquer motivo plausível, as autoridades ora impetradas se abstêm de cumprir disposições legais, especialmente quanto aos pedidos de revisão das aposentadorias e pensões mencionadas, revisão esta que encontra respaldo nos princípios constitucionais da isonomia e da paridade. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o periculum in mora. Finaliza, requerendo, às fls. 21: "a concessão da medida liminar ora pretendida para garantir ao Impetrante o direito líquido e certo de receber os mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual nº 1.777/07, referentes aos aumentos dos subsídios conferidos aos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividade que ocorreram a partir de 1º de janeiro e 1º de agosto de 2007, inclusive os atrasados, reenquadrando-se o Impetrante ocupante da Classe II para a Classe III, nos termos da Lei nº 1.777/07, da mesma forma como fora procedido com os servidores da ativa". Brevemente relatados, DECIDO. Com efeito, a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), em seu art. 7º, em § 2º, veda a concessão de liminar "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". De fato, a liminar foi pretendida para "garantir ao Impetrante o recebimento dos mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual nº 1.777/07, referente aos aumentos dos subsídios conferidos aos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividade que ocorreram a partir de 1º de janeiro e 1º de agosto de 2007", na forma descrita na inicial, fazendo incidir, portanto, a vedação da prevista na Lei nº 12.016/2009. Por outro lado, não antevio qualquer perigo de dano ao Impetrante. Enfim, não havendo perigo de dano deduzido na petição de recurso, a par de inexistir lesão grave e de difícil reparação, e havendo expressa proibição legal à concessão da liminar ora postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo Impetrante. Ademais, abra-se vistas ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3383/06 (06/0047433-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES E ANA CAROLINA FARINHA DAS NEVES
Advogado: Walter Ohofugi Júnior
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 90, a seguir transcrito: "Tendo em vista o pleito do impetrante de fls. 88, homologo a desistência requerida. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4513/10 (10/0083053- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogados: Fábio Bezerra de Melo Pereira e Jan Carles Nogueira de Souza
IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO – MANDUMUS DENEGADO. O direito líquido e certo, que se pretende ver reconhecido pelo mandado de segurança, é aquele que, por sua iniludível clareza é insuscetível de demonstração em contrário, devendo ser demonstrado "de plano", com provas anexas à inicial e que, por isso mesmo, prescindem da dilação probatória. A ausência da demonstração do direito pretendido pelo impetrante impõe a negativa da concessão da Ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4513/10, em que figuram como impetrantes Antônio Marcos Gomes de Oliveira, Dorival de Moura Santos, Carlos Roberto de Vasconcelos Silva e Edilson Francisco de Souza e impetrados o Governador do Estado do Tocantins e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila –Presidente, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 04 de novembro de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a ordem por ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto oral divergente do Desembargador Amado Cilton. Votaram acompanhando a Divergência os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Desembargador Daniel Negry-relator, acolhendo a preliminar de não cabimento da mandamental, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sendo acompanhado pelo Desembargador Antônio Félix. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, consoante os artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJ/TO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1541/10 (10/0083559- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 838/839
EMBARGANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador-Geral de Justiça: Clenan Renaut de Melo Pereira
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. DEFENSORIA PÚBLICA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TETO REMUNERATÓRIO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO. INTUITO INFRINGENTE. Reconhecido como paradigma para análise de inconstitucionalidade o art. 37, XI da Constituição Federal, atinente à estipulação de teto remuneratório – dada a vinculação dos vencimentos dos Defensores Públicos aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal – a inexistência de repelição na Carta Estadual afasta a competência do Tribunal de Justiça para o exame dos demais temas. Problemas ligados à previsão orçamentária não encontram espaço de discussão em ação declaratória de inconstitucionalidade, por não implicarem vício, mas, em última análise, apenas ineficácia da Lei. A entrada em vigor de lei que promove abertura de crédito suplementar, altera diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro em andamento e fixa rubrica específica para o exercício seguinte esvazia o combate à falta de previsão orçamentária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 1541/10, no qual figuram como Embargante Procuradoria-Geral de Justiça e Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos e negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e os Juizes NELSON COELHO e SANDALO BUENO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos arts. 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 04 de novembro de 2010.

3ª	jan-05	31/12/2006	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	23,50%	R\$ 20.950,69	R\$ 110.102,56
SUBTOTAL I DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 110.102,56
4ª	jan-05	31/12/2007	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	17,50%	R\$ 15.601,58	R\$ 104.753,44
SUBTOTAL II DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 104.753,44
5ª	jan-05	31/12/2008	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	11,50%	R\$ 10.252,46	R\$ 99.404,33
SUBTOTAL III DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 99.404,33
6ª	jan-05	31/12/2009	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	5,50%	R\$ 4.903,35	R\$ 94.055,22
SUBTOTAL IV DA 6ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 94.055,22
7ª	jan-05	31/12/2010	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	0,00%	R\$ -	R\$ 89.151,87
SUBTOTAL DA 7ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 89.151,87
8ª	jan-05	31/12/2011	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	0,00%	R\$ -	R\$ 89.151,87
SUBTOTAL DA 8ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 89.151,87
9ª	jan-05	31/12/2012	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	0,00%	R\$ -	R\$ 89.151,87
SUBTOTAL DA 9ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 89.151,87
10ª	jan-05	31/12/2013	R\$ 70.540,19	1,2638450	R\$ 89.151,87	0,00%	R\$ -	R\$ 89.151,87
SUBTOTAL DA 10ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 89.151,87
TOTAL GERAL I DAS PARCELAS 3ª A 10ª REMANESCENTES DA CONDENAÇÃO ATUALIZADAS ATÉ 31/11/2009								R\$ 764.923,01
b) PARCELAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:								
PARCELAS	MES SUBSEQUENTE DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	EXERCÍCIO PARA PAGAMENTO	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
3ª	jan-05	31/12/2006	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	23,50%	R\$ 2.058,67	R\$ 10.818,98
SUBTOTAL I DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 10.818,98
4ª	jan-05	31/12/2007	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	17,50%	R\$ 1.533,05	R\$ 10.293,36
SUBTOTAL II DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 10.293,36
5ª	jan-05	31/12/2008	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	11,50%	R\$ 1.007,43	R\$ 9.767,74
SUBTOTAL III DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 9.767,74
6ª	jan-05	31/12/2009	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	5,50%	R\$ 481,82	R\$ 9.242,12
SUBTOTAL IV DA 6ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 9.242,12
7ª	jan-05	31/12/2010	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	0,00%	R\$ -	R\$ 8.760,30
SUBTOTAL DA 7ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 8.760,30
8ª	jan-05	31/12/2011	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	0,00%	R\$ -	R\$ 8.760,30
SUBTOTAL DA 8ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 8.760,30
9ª	jan-05	31/12/2012	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	0,00%	R\$ -	R\$ 8.760,30
SUBTOTAL DA 9ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 8.760,30
10ª	jan-05	31/12/2013	R\$ 6.931,47	1,2638450	R\$ 8.760,30	0,00%	R\$ -	R\$ 8.760,30
SUBTOTAL DA 10ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 8.760,30
TOTAL GERAL II DAS PARCELAS 3ª A 10ª REMANESCENTES DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADAS ATÉ 31/10/2010								R\$ 75.163,41
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010 (I + II)								R\$ 840.086,42

5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 840.086,42 (oitocentos e quarenta mil, oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Atualizado até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (24/11/2010).

Nota Explicativa:
Tabela Encoge em anexo.

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico-Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8
&
Leonardo Andrade Leal
Operador de Micro
Mat. 259238

ORIGEM COMARCA DE PORTO NACIONAL
PRC 1534
REFERENTE ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº. 5753/00
REQUISITANTE JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
REQUERENTE SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA
ENTID DEV MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL/TO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 381 e 389 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores fixados e dispostos às fls 198/199.

2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE - Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também aprovada e adotada pela Doutra Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Esta atualização foi efetuada a partir do mês posterior à última atualização em janeiro/2006 até 31/10/2010, de acordo ao Art. 26 da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir do vencimento da parcela dezembro/2009, até o mês do pagamento fev/2010, prosseguindo a mesma taxa sobre o valor remanescente até 31/10/2010, nos termos do Art. 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ

Os juros de mora não foram aplicados em razão de o vencimento ter ocorrido em 31/12/2009, em observância ao Art. 26 § único da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

5ª PARCELA								
DATA POSTERIOR À ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO FLS. 198/1999	VENCIMENTO DA 5ª PARCELAS	PRINCIPAL DA 5ª PARCELAS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO /2006, CONFORME TABELA ANEXA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO MÊS DO PAGAMENTO FEV. 2010 CONFORME ANEXO	VALOR ATUALIZADO ATÉ O MÊS DO PAGAMENTO FEV. DE 2010	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
jan-06	31/12/2009	R\$ 10.767,20	1,2031193	1,0051361	R\$ 12.888,03	1,50%	R\$ 193,32	R\$ 13.081,35
VALOR ATUALIZADO ATÉ O MÊS DO PAGAMENTO, SENDO FEV.DE 2010								R\$ 13.081,35
DEDUÇÃO DO VALOR PAGO ATRAVÉS DO ALVARÁ Nº8/10 AS FLS. 403								R\$ 12.905,28
VALOR REMANESCENTE DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ FEV DE 2010								R\$ 176,07
DATA	PRINCIPAL REMANESCENTE DA 5ª PARCELAS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS			VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA

mar-10	R\$ 176,07	1,005 1361	R\$ 176,98	4%	R\$ 7,08		R\$ 184,06
VALOR ATUALIZADO ATÉ O MÊS DO PAGAMENTO, SENDO FEV.DE 2010							R\$ 184,06
DEDUÇÃO DO VALOR PAGO ATRAVES DO ALVARA Nº8/10 AS FLS. 403							
VALOR REMENESCENTE DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ OUT DE 2010							R\$ 184,06

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 184,06 (cento e oitenta e quatro reais e seis centavos). Atualizado até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos vinte e quatro dias do novembro do ano dois mil e dez (24/11/2010). Nota Explicativa: Tabela Encoge em anexo.]

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico-Contabilidade
Matricula 136162
CRC-TO-000764/0-8

Leonardo Andrade Leal
Operador de Micro
Mat. 259238

PRC	1547	PROCESSO:	98/0008106-8
ORIGEM	COMARCA DE ANANÁS – TO		
REQUISITANTE	MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS – TO		
EXEQUENTE	ATAMI – TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA		
ENTID. DEVEDORA	MUNICÍPIO DE ANANÁS – TO		
ADVOGADO	Dr. VALDINEZ PEREIRA DE MIRANDA		

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1. INTRODUÇÃO:

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo da 9ª parcela da verba requisitada, a partir do valor disposto às fls. 468/469.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir do mês dez/2009, até 31/10/2010, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 006/2007.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 09/12/2009, de acordo ao Art. 25 da Resolução 0006/2007, E a partir de 10/12/2009, foram aplicados 0,5% ao mês, juros simples da caderneta de poupança nos termos do Art. 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

DATA DE VENCIMENTO (9ª PARCELA)	PRINCIPAL PARCELA (8ª PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO DE MORA
31/12/2009	R\$ 33.687,60	1,0062014	R\$ 33.896,51	5,67%	R\$ 1.921,93	R\$ 35.818,44
TOTAL GERAL DA 9ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010						R\$ 35.818,44

4. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos em R\$ 35.818,44 (trinta e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31/10/2010, conforme tabela anexa.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil e dez (25/11/2010).

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico-Contabilidade
Matricula 136162
CRC-TO-000764/0-8

&
Leonardo Andrade Leal
Operador de Micro
Mat. 259238

PRC	1694
ORIGEM	COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE	AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
REQUISITANTE	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE	FRUGERE E MOTA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
ADVOGADO	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, partindo dos valores originais dispostos na Sentença às fls. 18/24.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de nov/1996 até 31/10/2010, nos termos da Sentença às fls. 18/24.

Juros de Mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de nov/2006 até 31/10/2010, nos termos da Sentença às fls. 18/24 e art. 2ª § 16 da Emenda Constitucional nº. 62/2009 e art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

3. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

PRC 1694						
data	valor da condenação	índice de atualização (nov/1996)	valor atualizado	juros de mora (a contar da data do evento danoso 11/1996)	valor dos juros	valor final atualizado
30/11/1996	R\$ 28.860,00	2,2847497	R\$ 65.937,88	84,00%	R\$ 55.387,82	R\$ 121.325,69
VALOR DA DIVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/OUT/2010						R\$ 121.325,69
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% - CONFORME SENTENÇA DE FLS. 16 A 22						R\$ 12.132,57
TOTAL DA DIVIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADO ATÉ 31/OUT/2010						R\$ 133.458,26
cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos						

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 133.458,26 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até 31 de outubro de 2010.

Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça em Palmas aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dez (25/11/2010).

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico-Contabilidade
Matricula 136162
CRC-TO-000764/0-8

&
Jordana Maia Barros
Chefe de Divisão
Matricula 352370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUESVICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Juiz NELSON COELHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Juiz NELSON COELHO (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz NELSON COELHO (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Juiz NELSON COELHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Juiz NELSON COELHO (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz NELSON COELHO (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br